SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064352 - MT (2025/0351704-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	T M C DE M J
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT014908O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR NÃO IRRISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, nos termos do Tema Repetitivo n. 983.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de reparação mínima somente comporta revisão em recurso especial quando se mostrar irrisório ou exorbitante, pois a definição do montante, à luz das particularidades do caso concreto, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o agravado foi condenado à pena de 1 mês e 5 dias

Documento eletrônico VDA60883714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 07a5b07a-1214-4316-9955-4a01cebff6fa

de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos descritos nos arts. 129, § 13º, e 150, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fixação na sentença de R$ 5.000,00 a título de danos morais. O Tribunal de origem manteve o dever de indenizar, reconhecido o caráter presumido do dano moral, e reduziu o montante para um salário mínimo vigente à época dos fatos, com apoio em elementos concretos dos autos, em atenção à capacidade econômica do réu.

4. Verifica-se que acolher a pretensão de restabelecimento do valor originário exigiria rever a valoração dessas circunstâncias fáticas, providência incompatível com a via eleita. Ademais, considerada a situação econômica retratada pela instância de origem, o valor de um salário mínimo, embora módico, não se revela irrisório a ponto de autorizar a excepcional intervenção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 07a5b07a-1214-4316-9955-4a01cebff6fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064352 - MT (2025/0351704-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	T M C DE M J
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT014908O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR NÃO IRRISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, nos termos do Tema Repetitivo n. 983.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de reparação mínima somente comporta revisão em recurso especial quando se mostrar irrisório ou exorbitante, pois a definição do montante, à luz das particularidades do caso concreto, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o agravado foi condenado à pena de 1 mês e 5 dias

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos descritos nos arts. 129, § 13º, e 150, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fixação na sentença de R$ 5.000,00 a título de danos morais. O Tribunal de origem manteve o dever de indenizar, reconhecido o caráter presumido do dano moral, e reduziu o montante para um salário mínimo vigente à época dos fatos, com apoio em elementos concretos dos autos, em atenção à capacidade econômica do réu.

4. Verifica-se que acolher a pretensão de restabelecimento do valor originário exigiria rever a valoração dessas circunstâncias fáticas, providência incompatível com a via eleita. Ademais, considerada a situação econômica retratada pela instância de origem, o valor de um salário mínimo, embora módico, não se revela irrisório a ponto de autorizar a excepcional intervenção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** agrava da decisão de fls. 305-311, em que conheci do agravo em recurso especial, reconheci o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e afastei a pretensão de restabelecimento da indenização mínima fixada na sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, pois não demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), já que aceita integralmente a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, inclusive quanto à condição econômica do condenado. Alega que o vício está na subsunção, pois o acórdão recorrido atribuiu caráter determinante à situação econômica do agressor para reduzir a reparação mínima dos danos morais — de R$ 5.000,00 para um salário mínimo — em contexto de violência doméstica e familiar

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

contra a mulher, o que seria incompatível com o art. 387, IV, do CPP e com a finalidade reparatória reconhecida pelo próprio Tribunal estadual.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos descritos nos arts. 129, § 13º e 150, ambos do Código Penal. Na sentença, o Juízo singular acolheu o pedido de fixação de reparação cível e determinou o valor de R$ 5.000,00 (fl. 139), a título de danos morais.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a indenização mínima para um salário mínimo, pelos seguintes motivos (fls. 224-225, destaquei):

> No caso, os crimes praticados pelo apelante se enquadram no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a denúncia trouxe pedido expresso dirigido à fixação de valor mínimo para reparação do dano, **razão pela qual é dispensada a dilação probatória específica ou a indicação de quantia na inicial acusatória.**
>
> Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência nacional delimita que devem ser levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja tão elevado a ponto de promover eventual enriquecimento sem causa da ofendida, tampouco irrisório sob o risco de tornar-se inócuo o efeito pedagógico da condenação, garantindo, ainda, a integral reparação do dano.
>
> Além disso, a capacidade econômica e social das partes também deve ser levada em consideração para fixação do valor indenizatório, sob risco de "tornar impossível a efetivação do

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

> comando legal e prejudicar o próprio sustento do apelante" (N. U 1000440-81.2020.8.11.0038, Rel. Des. Pedro Sakamoto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 04/09/2023, D Je 06/09/2023).
>
> **No presente caso, o valor indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se desproporcional, na medida em que desconsidera a situação econômica do apelante, que declarou ser autônomo e possuir renda mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais) (id. 254780156 - Págs. 33 - 35).**
>
> Neste recorte, reduzo o montante indenizatório para um salário mínimo vigente à época dos fatos, valor suficiente para que a medida assuma o seu caráter pedagógico e evite novos episódios danosos, além de ser condizente com a capacidade econômico e social do apelante.
>
> Além disso, o valor se mostra razoável em vista das circunstâncias do caso concreto, não representando enriquecimento sem causa da ofendida, além de consentâneo com a quantia estipulada por este Tribunal em casos semelhantes (ApCrim 1005646-81.2020.8.11.0004 – Julgado em 30/07/2024; ApCrim 1001696-63.2022.8.11.0014 – Julgado em 02/07/2024; ApCrim 1024056-25.2022.8.11.0003 – Julgado em 11/06/2024).

Inicialmente, destaco o posicionamento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 983, *in verbis*: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (**REsp n. 1.643.051/MS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 3ª S., julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018).

No caso, não há controvérsia sobre a incidência dessa compreensão: o Tribunal de origem **reconheceu expressamente o caráter presumido do dano moral (*in re ipsa*) e manteve a condenação indenizatória**. A insurgência ministerial dirige-se, unicamente, ao *quantum* devido, que foi reduzido, no acórdão, para um salário mínimo, em atenção à situação econômica do agravado.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de reparação mínima somente comporta revisão em recurso especial **quando se mostrar**

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

irrisório ou exorbitante, pois a definição do montante, à luz das particularidades do caso concreto, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> [...]
>
> 6. As instâncias ordinárias fixaram o valor da indenização mínima por danos morais com base em elementos concretos dos autos, destacando o nítido abalo emocional e psicológico da vítima, a necessidade de acompanhamento psicológico, a alteração de sua rotina de vida e financeira e a saída de sua residência após a agressão, de modo que o quantum não se mostra exorbitante.
>
> 7. Não há prova idônea da alegada hipossuficiência econômica do agravante, pois o patrocínio da Defensoria Pública, por si só, não a presume, e constam dos autos informações de vínculo empregatício anterior e exercício de trabalho autônomo, sem demonstração de alteração atual relevante da condição econômica.
>
> 8. **A alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à extensão do dano e à real situação econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ**.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A revisão, em recurso especial, do valor da indenização mínima por danos morais fixada nas instâncias ordinárias implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O patrocínio da Defensoria Pública, desacompanhado de outros elementos concretos, não presume a hipossuficiência econômica do condenado para fins de redução do valor da indenização mínima fixada na sentença penal.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932, III.
>
> Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.
>
> (**AgRg no AgRg no AREsp n. 3.112.443/AL**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN de 17/3/2026)

[...]

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

5. **A alteração do valor fixado a título de reparação mínima de danos morais, mesmo sob o argumento de desproporcionalidade, demanda necessariamente a reavaliação do contexto fático que fundamentou a decisão das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ**.

6. A simples assistência pela Defensoria Pública não dispensa o réu do ônus de comprovar sua real situação econômica quando pleiteia a redução do quantum indenizatório, especialmente em casos de reparação de danos.

7. A revisão de valores fixados a título de reparação mínima de danos morais somente é admitida em situações excepcionais, quando o valor se revela manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso concreto.

8. No caso concreto, o valor de três salários mínimos fixado em condenação por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar não apresenta manifesta desproporcionalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n 7/STJ.

9. A ausência de argumentos específicos e concretos para afastar os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do valor fixado a título de reparação mínima de danos morais em condenação criminal exige o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A simples assistência pela Defensoria Pública não dispensa o réu do ônus de comprovar sua real situação econômica para pleitear a redução do quantum indenizatório. 3. A revisão de valores indenizatórios fixados em condenação criminal somente é admitida em situações excepcionais, quando o valor se revela manifestamente exorbitante ou

irrisório. Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.208.196/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

(**AgRg no AREsp n. 3.074.676/AL**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 9/2/2026)

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

> [...]
>
> 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, **o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ**.
>
> [...]
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 4/3/2024)

> [...]
>
> 1. **A redução do valor mínimo para indenização por danos morais** (arbitrada na origem em R$ 2.000,00) **implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória**, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Agravo regimental desprovido
>
> (**AgRg no REsp n. 1.973.898/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/3/2022, destaquei)

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o dever de indenizar e ajustou o montante, **com apoio em elementos concretos dos autos**, à capacidade econômica do réu. Acolher a pretensão de restabelecimento do valor originário exigiria **rever a valoração dessas circunstâncias fáticas**, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, considerada a situação econômica retratada pela instância de origem, o valor de um salário mínimo (atualmente R$ 1.621,00), embora módico, **não se revela irrisório a ponto de autorizar a excepcional intervenção desta Corte**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60886949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 57298ebb-168b-47a9-aaa3-8278071ecde8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0351704-6

AgRg no AREsp 3.064.352 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10029871420228110042

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	T M C DE M J
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT014908O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	T M C DE M J
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT014908O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:31
Código de Controle do Documento: 704128C9-42D3-431C-969F-71972EF780AC